

REVISTA DE PROCESSO

Diretor: ARRUDA ALVIM

Coordenadora: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Conselho Internacional

A. Pérez-Gordo (Espanha), Carlos Miguel (Espanha), Cipriano Gómez Lara (México), Edoardo Garbagnati (Itália), Edoardo Ricci (Itália), Enrique Vescovi (Uruguai), Faustino Gutiérrez-Alvis y Armáño (Espanha), Fernando Pessoa Jorge (Portugal), Giuseppe Tarzia (Itália), Hernando Davis Echandi (Colômbia), Humberto Brioso Sierra (México), Humberto Molero Romero (Venezuela), Ignacio Medina (México), Italo Augusto Andolina (Itália), Jorge Antonio Zepeda (México), José Rodrigues Urraca (Venezuela), José Torre Paule (Espanha), Karl Heinz Schwab (Alemanha), Lino Enrique Palácio (Argentina), Luigi Paolo Comoglio (Itália), Manuel Morton (Espanha), Mario Pisani (Itália), Mario Veliani (Itália), Mauro Cappellati (Itália), Othmar Jauching (Alemanha), Pedro Juan Bertolino (Argentina), Renzo Provinciali (Itália), Roberto Bertozza (Argentina), Roger Perrot (França), Víctor Faren Guillén (Espanha), Walter Fasching (Áustria), Wolfgang Grunsky (Alemanha).

Conselho de Orientação

Ana Cândida da Cunha Ferraz, Celso Antônio Bardiera de Melo, Cílio Formacian Junior, Domingos Franciulli Neto, E. D. Moniz Aragão, Edgard Lippman Jr., Eduardo Ribeiro de Oliveira, Eliana Calmon, Fátima Nancy Andriqui, Fernando da Costa Tourinho Filho, Galeno Lacerda, Gentil do Carmo Pinto, Gilberto Quinhanilha Ribeiro, Hélio Tomaghi, Hermino Alberto Marques Porto, J. J. Calmon de Passos, José Afonso da Silva, José Augusto Delgado, José Carlos Barbosa Moreira, José Carlos Moreira Alves, José Eduardo Carreira Alvim, José Ignacio Botelho de Mesquita, Luiz Fux, Marcelo Zant, Milton Luiz Pereira, Moacyr Lobo da Costa, Mozart Victor Russomano, Petronio Calmon Filho, Sérgio de Figueiredo Teixeira, Sebastião de O. Castro Filho, Sérgio Ferraz, Sydney Sanchez, Teon Albino Zavascki.

Conselho Editorial

Ada Pellegrini Grinover, Amauri Mascaro do Nascimento, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Antônio Carlos Marcato, Antônio Janyr Dall'Agnol Jr., Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Ferrandes, Araken de Assis, Athos Gusmano Carneiro, Cândido Rangel Dinamarco, Cassio Mesquita de Barros Junior, Celso Ribeiro Bastos, Dierceu de Melo, Donatário Amelin, Edson Ribas Melachini, Emílio Bastos de Barros, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira, José Rogério Cruz e Tucci, Jurandyr Nilsson, Kazuo Watanebe, Luiz Manoel Gomes Jr., Magnólia Santiago Guerra, Marcos Afonso Borges, Milton Evansio dos Santos, Milton Paulo de Carvalho, Nelson Luiz Pinto, Nelson Nery Junior, Rodolfo de Camargo Mancuso, Rogério Lauria Tucci, Roque Konatsu, Sérgio Bermudes, Vicente Greco Filho.

Conselho de Redação

Alcides Munhoz da Cunha, Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, Antônio Alberti Neto, Antônio Carlos Mattes de Arruda, Antônio Cezar Feluso, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Antonio Gidi, Antonio Rigolin, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Carlos Alberto Carmona, Carlos Eduardo de Carvalho, Carlos Roberto Barbosa Moreira, Cassio Scarpinella Bueno, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Eduardo Cambi, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Eduardo Talamini, Fábio Luiz Gomes, Flávio Cheim Jorge, Flávio Renato Correia de Almeida, Flávio Varschell, Francisco Duarte, Francisco Glauber Pessoa Alves, Fredie Didier Jr., Gilson Delgado Miranda, Gisela Ziesch, Gisela Helosa Cunha, Gleysson Kleber Lopes de Oliveira, Henrique Ragundes Filho, James José Martins de Souza, Joaquim Felipe Spadoti, José Eduardo Carvalho Pinto, José Miguel Garcia Medina, José Roberto Bedaque, José Scarance Ferrandes, Luiz Edson Fachin, Luiz Fernando Belinati, Luiz Guilherme Marioni, Luiz Paulo Araújo, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Sérgio de Souza Rizzli, Luiz Vicente Pellegrini Porto, Mariani Maia Jr., Manoel Caetano, Marcelo Abelha Rodrigues, Marcelo Bertoldi, Marcelo Guerra, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Marcus Vinícius de Abreu Sampaio, Odilon Ferreira Nobre, Oreste Nestor de Souza Laspro, Patrícia Miranda Puzoli, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro Dinamarco, Rita Giannini, Rodrigo da C. Lima Freire, Ronaldo Britas de C. Dias, Rubens Lazzarini, Rui Geraldo Camargo Viana, Sérgio Gilberto Porto, Sérgio Ricardo A. Fernandes, Sérgio Seiji Shimura, Sidnei Agostinho Benetti, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Suelly Gonçalves, Ubiratan do Couto Maurício, Victor Bonifim Martins, William dos Santos Ferreira, Willis Santiago Guerra Filho.

Conselho de Apoio e Pesquisa

Achano Perazzo de Paula, André de Luiz Carneia, Cláudia Simardi, Cláudio Zarifi, Cleunice Plombio, Cristiano Chaves de Farias, Fernando Zeni, Ferrão Borja Franco, Francisco José Cahali, Graziela Martins, Gustavo Henrique Righi, José Carlos Pucci, José Sebastião Fagundes Cunha, Maria Elizabeth Queiroz, Maria Lídia Lins Conceição de Medeiros, Maria Theresza Assis Moura, Rita Vasconcelos, Roberto Portugal Baccellar, Rodson Carlos de Oliveira, Rogéria Doffil Dora, Sandro Gilbert Martins.

ISSN 0100-1981

REVISTA DE PROCESSO



109

Ano 28 • janeiro-março de 2003

Publicação oficial do IBDP –
Instituto Brasileiro de Direito Processual

Repositório de Jurisprudência autorizado pelo
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sob n. 11 (Portaria 8/90); pelos
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, da 1.ª REGIÃO (Portaria 2,
de 06.06.1992, DJU II de 17.06.1992, p. 17.850), da 4.ª REGIÃO
(Portaria 1, de 20.05.1997, DJU II, de 27.05.1997, p. 38.103); pelo
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Portaria 01955,
de 31.10.1997, DJ de 24.11.1997).

EDITORA
REVISTA DOS TRIBUNAIS



1.3

SENTENÇAS DECLARATÓRIAS, SENTENÇAS
CONDENATÓRIAS E EFICÁCIA EXECUTIVA DOS JULGADOS

TEORI ALBINO ZAVVASCKI

ricos, culturais e econômicos. Desse modo, se o conceito de *amicus curiae* entre nós ainda está inseguro, o seu desenvolvimento dependerá de evolução construída pelo sistema jurídico brasileiro, por fim, estruturando-o conforme a determinação externa da sua finalidade. Em contrário, será censurável desestimar a útil visualização do sistema jurídico aberto à evolução e às descobertas no próprio direito posto, oxigenando-o com as alterações ocorrentes na sociedade. Essas noções indicam que a louvação ao *amicus curiae* demarca a ação individual e o interesse público, servindo como especial interveniente nas situações conflituosas. Em vez de reduzir os limites do objeto da demanda, age em prol da organização social, como previsto, servindo para equilibrar os valores do interesse privado e do interesse público.

No mais, o *amicus curiae* é voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal de pretendida "sociedade justa", sem confundir-se com as hipóteses comuns de intervenção. Demais, não sofre a rejeição dos princípios básicos do sistema processual edificado. Desse modo, apenas com o propósito de avançar idéias sobre o tema e sem a presunção de abordecamento exaustivo, conclui-se que o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito. A exposição de idéias é necessário tributo para as definições de uma ordem jurídica justa. Outra não foi a motivação dessas anotações.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Natureza e conteúdo dos títulos executivos - 3. Sentenças condenatórias - 4. Sentenças declaratórias - 5. Obrigações condicionais e "condenação para o futuro" - 6. Outros provimentos jurisdicionais não condenatórios que constituem título executivo - 7. Conclusões.

1. Introdução

Em conhecido estudo sobre a natureza da sentença condenatória civil, o Prof. Barbosa Moreira inicia suas reflexões com a seguinte afirmação: "É sabido que só a sentença condenatória atribui à parte vencedora o poder de promover ação executória contra o sucumbente. Nenhuma outra sentença é apta a produzir tal efeito. Não o produz decerto, ainda quando reconheça ao autor a titularidade de um crédito em face do réu, a sentença meramente declaratória: tomando-se exigível o crédito declarado, e não se dispondo a satisfazê-lo o devedor, cumpre ao credor voltar a atuar com ação condenatória, e apenas a nova sentença que lhe julgue procedente o pedido constituirá em seu favor título hábil para a execução forçada".¹ E depois de examinar as várias correntes doutrinárias a respeito do tema e de referir que, ao fim e ao cabo, "a sentença condenatória já não se distinguiria da declaratória senão pela extensão do declarado, que nesta seria apenas o crédito (*latu sensu*) de uma contra a outra parte, naquela o crédito e mais a sanção aplicável à parte inadimplente",² encerra seu trabalho com uma pergunta não respondida: "Em que consiste, afinal, a declaração capaz de proporcionar à parte vencedora título hábil para a execução forçada? A resposta de Liebman, vazada em fórmula mais aderente à realidade soaria: na declaração da aplicabilidade da sanção. Ora, justamente nisso é que não se pode convir sem fazer tábua rasa das hipóteses em que o juiz condena e se executa, *sem que se trate em absoluto de sanção*; e também daquelas outras, não tão raras, em que a sanção se efetiva na própria

¹ José Carlos Barbosa Moreira. "Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil". *Temas de direito processual civil - 1.ª Série*, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 72.

² *Op. cit.*, p. 77.

sentença, sem necessidade — nem, aliás, possibilidade — de repor-se em movimento, para atulá-la, o mecanicismo judicial”³

Bem se vê, do excerto referido, que o interesse científico e prático do estudo do tema relacionado com o conceito de sentença condenatória e o de sentença puramente declaratória, e as respectivas distinções, reside, justamente, na delimitação da eficácia de cada uma, notadamente no âmbito da sua eficácia executiva. Condenação, mera declaração e força executiva constituem, portanto, temas intricados, e nesta perspectiva é que aqui serão versados.

2. Natureza e conteúdo dos títulos executivos

A eficácia executiva dos julgados pressupõe compreensão a respeito da natureza e do conteúdo do título executivo, que é a “fase” de toda e qualquer execução, segundo dispõe o art. 583 do CPC. O princípio da *nulla executio sine titulo* integra a dinâmica da concretização do ordenamento jurídico. Realmente, o fenômeno da atuação das normas no plano social comporta três momentos bem distintos: primeiro, o da formulação abstrata dos preceitos normativos; segundo, o da definição da norma para o caso concreto; e terceiro, o da execução da norma individualizada. A formulação abstrata dos preceitos normativos, ou seja, a criação das normas (momento 1) é atividade pública monopolizada pelo Estado-legislador. Já a definição da norma concreta, é dizer, a identificação da norma individualizada que se formou, concretamente, pela incidência da norma abstrata (momento 2), bem como a sua execução, ou seja, a sua transformação efetiva em fatos ou comportamentos (momento 3), são atividades que não demandam, necessariamente, o concurso ou a intervenção estatal.

As atividades dos momentos 2 e 3 desenvolvem-se, em geral, de modo espontâneo, voluntário, e sem formalidades. Assim, nas mais simples condutas do dia a dia, como as de comprar um jornal ou tomar um taxi, há incidência de normas abstratas em suportes fáticos, nascem normas jurídicas concretas, os seus destinatários identificam o seu conteúdo e os elementos das relações jurídicas que a partir delas são estabelecidas (sujeitos ativos, sujeitos passivos, prestações) e, finalmente, há cumprimento dos seus enunciados, mediante condutas e comportamentos com eles compatíveis.

Em certos casos, o momento 2, embora ocorra voluntariamente (isto é, sem intervenção estatal), se dá de modo formal. É assim, por exemplo, quando se ajustam contrato em forma escrita, na presença de testemunhas ou perante um tabelião, ou quando se emite um título de crédito. O que se faz, nessas situações, é formalizar documentalmente o conteúdo de determinada norma jurídica concreta, identificando os elementos da relação de direito emergente, o sujeito ativo, o sujeito passivo e a prestação, com o seu objeto, seu prazo e suas condições. Quando a formalização documental tiver natureza consuetudinária da obrigação — que é o que

³ Op. cit., p. 80.

geralmente ocorre nos casos acima enfocados — haverá contemporaneidade entre *incidência* da norma abstrata e *identificação* da norma concreta que daí nasce. Casos há em que a lei autoriza a identificação da norma concreta mediante procedimento administrativo. É o que se dá, por exemplo, nos procedimentos fiscais de lançamento de tributo e sua inscrição em dívida ativa. E há casos em que os interessados estão autorizados a delegar a terceiro, também particular, o encargo de identificar os contornos da norma individualizada. É o que ocorre quando determinada controversia é submetida a juízo arbitral. Também nessas hipóteses o momento 3 é, em regra, espontâneo: os destinatários da norma concretizada (formalizada no contrato ou no título de crédito, ou na certidão de dívida ativa ou na sentença arbitral), dão-lhe o devido cumprimento, adotando a conduta adequada à satisfação da prestação devida.

No entanto, a identificação da norma concreta ou a sua execução, ou ambas, *quando não desenvolvidas voluntariamente*, demandam concurso estatal, o que se dá pela atuação do Estado-juiz, mediante exercício da sua função jurisdicional. Tomemos um exemplo. O choque entre dois automóveis, com danos recíprocos, é suporte fático para a incidência da norma estabelecida no art. 159 do CC: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Ocorrido o fato, a incidência do preceito normativo abstrato é automática, de modo que, independentemente da vontade dos envolvidos, surge norma jurídica concreta, estabelecendo relação obrigacional de reparação dos prejuízos. A *identificação* de tal norma supõe imputação da culpa, com consequente posicionamento dos envolvidos nos pólos ativo e passivo da relação obrigacional, e apuração dos danos e do seu montante, que é a prestação devida. Nem sempre haverá entre os interessados consenso a respeito de todos esses pontos. Nem sempre haverá, portanto, espontaneidade de identificação da norma individualizada. Estabelecendo-se controversia a respeito de qualquer dos aspectos assinalados, estará instalada *crise de identificação* da norma, a demandar, para a sua solução, intervenção estatal. Mediante atividade cognitiva, o Poder Judiciário definirá, por sentença, o conteúdo da norma concretizada, indicando os elementos da relação jurídica dela decorrente, seus sujeitos e sua prestação. Definida a norma concreta, a atividade jurisdicional poderá ser mais uma vez convocada se o seu cumprimento sofrer percalço, seja pela inércia do obrigado, seja por sua resistência, seja pelo atendimento insatisfatório da prestação. Nasce, aí, a pretensão à execução forçada.

O certo é que, para alcançar o momento 3, o da execução, pressupõe-se superado o momento 2: execução espontânea, quanto para a forçada. Há, porém, um importante pressuposto a distinguir uma da outra. Aquela, a execução espontânea, pode ocorrer independentemente de qualquer formalidade no processo de identificação da norma; mas esta, a execução forçada, pressupõe que a norma concreta esteja *formalmente identificada*, de modo que o seu conteúdo possa ser demonstrado ao juiz da execução com razoável grau de certeza.

Surge, assim, o título executivo, que pode ser conceituado como a representação documental de uma norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível, de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados, e que tem a eficácia específica de viabilizar a tutela jurisdicional executiva. É o legislador que estabelece as características formais da representação documental que deve assumir a norma individualizada para ensejar a outorga da tutela jurisdicional executiva. Ela poderá ser produzida integralmente mediante controle jurisdicional, e constituirá título executivo judicial; poderá ser originada sem nenhuma participação do Estado-juíz, e será título extrajudicial; e, finalmente, a identificação da norma concreta poderá estar representada em parte por documentação extrajudicial e em parte judicial, e o título executivo será misto.⁴ Uma coisa, porém, é certa: quando uma norma jurídica concreta estiver integralmente identificada mediante atividade jurisdicional, o legislador já não poderá negar-lhe a eficácia executiva, pois isso constituiria atentado ao direito constitucional de ação, que compreende, como é sabido, também o direito ao exercício da pretensão de executar.

3. Sentenças condenatórias

A tese segundo a qual apenas sentença condenatória é título executivo, verdadeiro dogma para a maioria da doutrina, é de difícil demonstração. A dificuldade reside, desde logo, na identificação da natureza dessa espécie de sentença. Para Liebman, "a sentença condenatória tem duplo conteúdo e dupla função: em primeiro lugar, declara o direito existente — e nisso ela não difere de todas as outras sentenças (função declaratória); e, em segundo lugar faz vigorar para o caso concreto as forças coativas latentes na ordem jurídica, mediante aplicação da sanção adequada ao caso examinado — e nisso reside a sua função específica, que a diferencia das outras sentenças".⁵ *Fazer vigorar a força coativa da sanção* não constitui, propriamente, função da sentença condenatória, mas sim da ação executiva que a ela, posteriormente se segue. Pois bem, conforme observou Barbosa Moreira, "se não é de efetivar a sanção que se trata na sentença condenatória, então só uma coisa é concebível que se trate: de *declarar* a sanção a que se sujeita o vencido".⁶ É assim, aliás, que Carnelutti via a sentença condenatória: uma sentença de dupla declaração, a declaração de certeza do que *foi* e do que *devia ser*.⁷ Calamandrei, a sua vez, descreveu a sentença condenatória como a decisão "mediante a qual la autoridad judicial individualizará el concreto precepto jurídico nacido de la nor-

ma, establecerá la certeza acerca de cual ha sido y cual habría debido ser el comportamiento del obligado y determinará, como consecuencia, los medios prácticos aptos para restablecer en concreto la observancia del derecho violado".⁸

Todaya, conforme anotou o próprio Calamandrei, "nem todas as sentenças condenatórias pressupõem ato ilícito", assim como "nem todas as sentenças que certificam o ilícito são sentenças condenatórias".⁹ Ratificando tal objeção, Barbosa Moreira cita como exemplo de sentença condenatória, mas "sem correspondência com atos ou comportamentos antijurídicos", a da "condenação do litigante vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do vencedor, nos sistemas que prevêem como corolário do mero fato do sucumbimento".¹⁰ Cita outrossim as "hipóteses em que se permite ao juiz proferir, antes de vencida a obrigação, sentença idônea para constituir, se o réu não a cumprir *sponte sua*, título executivo para o autor vitorioso".¹¹ Poder-se-ia referir outros exemplos, como o das sentenças homologatórias de conciliação ou de transação, que, em nosso sistema, constituem título executivo, inclusive, se for o caso, em favor do réu, e que têm por conteúdo, às vezes, direitos que sequer foram objeto da demanda. Em tais situações certamente não há juízo sobre ilícito ou sua sanção. Não é a aplicação da sanção a um ilícito, portanto, a nota característica da executividade dessa espécie de sentença.

Calamandrei busca superar tais objeções sustentando que a característica da sentença condenatória não está na aplicação ou na declaração da sanção. "Somente há condenação", diz ele, "quando, por força da sentença, o vínculo obrigacional é substituído por um vínculo de sujeição. A transformação da obrigação em sujeição, esta me parece ser verdadeiramente a função específica da condenação". E acrescenta: "pode-se dizer que a função da sentença de condenação é a de constituir aquele estado de sujeição, por força do qual o condenado é posto a mercê dos órgãos executivos e submetido a suportar passivamente a execução forçada como um mal inevitável".¹²

Ocorre que o estado de sujeição a que se refere Calamandrei é próprio de qualquer título executivo, inclusive dos extrajudiciais, e não apenas da sentença condenatória. Ele não é, portanto, "constituído" pelo ato sentencial. É, antes, consequência natural da norma jurídica consubstanciada no título executivo, mais especificamente do enunciado da pernorma, que estabelece a sanção jurídica para a hipótese de descumprimento. Aliás, esta mesma objeção pode ser colocada à doutrina de Liebman, quando sustenta que a sanção à violação do direito é *constituída* pela sentença condenatória, e daí a razão de ser ela, no seu entender, pré-

(4) Sobre título executivo misto, Teori Albino Zavascki, *Título executivo e liquidação*, São Paulo: RT, 1999, p. 64, onde também discorremos sobre o tema abordado no presente estudo.

(5) Enrico Tullio Liebman, *Proceso de ejecución*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 16.

(6) José Carlos Barbosa Moreira, "Reflexões...", cit., p. 76.

(7) Francesco Carnelutti, *Derecho y proceso, derecho y proceso*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971, vol. I, p. 66.

(8) Piero Calamandrei, *Instituciones de derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, vol. I, p. 142.

(9) Piero Calamandrei, "La condana", *Opere Giuridiche*, Napoli: Morano Editore, 1972, vol. 5, p. 486.

(10) José Carlos Barbosa Moreira, "Reflexões...", cit., p. 74.

(11) José Carlos Barbosa Moreira, "Reflexões...", cit., p. 75.

(12) Piero Calamandrei, "La condana", cit., p. 492.

requisito indispensável à execução forçada. Também a sanção jurídica decorre da norma, e não da sentença. Esta, no máximo, a identifica e declara.

Com efeito, a sanção jurídica, assim considerada como a reação do direito à inobservância ou à violação das suas normas, não só está prevista no preceito normativo, como também constitui um dos seus elementos essenciais, o da perinorma (ou norma secundária), cujo destinatário é o órgão estatal encarregado de prestar jurisdição. "O que se chama de sanção", diz Bobbio, "outra coisa não é senão o comportamento que o juiz deve ter em uma determinada circunstância."¹³ Atribuir ao lesado a faculdade de exigir à prestação jurisdicional é, portanto, qualidade inerente à própria norma jurídica. É justamente essa *atributividade* ou, como preferem alguns, esse *autorizamento*,¹⁴ a mais marcante diferença entre a norma jurídica e as outras normas de conduta: "a essência específica da norma jurídica é o autorizamento, porque o que compete a ela é autorizar ou não o uso dessa faculdade de reação do lesado. A norma jurídica autoriza que o lesado pela violação exija o seu cumprimento ou a reparação pelo mal causado".¹⁵ "A norma jurídica *permite* que o lesado pela violação dela exija o cumprimento dela", escreveu Goffredo Telles Júnior, acrescentando: "em virtude do autorizamento, o lesado pode, com fundamento jurídico, completar sua interação com quem o prejudicou. Após a *ação violadora* da norma jurídica, a própria norma violada autoriza e *permite* a reação competente".¹⁶ Esse é, aliás, o elemento distintivo por excelência entre a norma jurídica e as demais normas de conduta: a aptidão para atribuir ao lesado a faculdade de exigir o seu cumprimento forçado. Segundo a lição clássica de Luis Recasens Siches, "en el Derecho, cabalmente la posibilidad predeterminada de esa ejecución forzada, de la imposición inexorable de lo determinado en el precepto jurídico, incluso por medio de poder físico, constituye un ingrediente esencial de éste. La sanción jurídica, como ejecución forzada de la conducta mandada en el precepto (...), o como ejecución forzada de una conducta sucedánea de reparación o compensación, o como retribución de una infracción consumada ya irremediable - pena - constituye un elemento esencial de la norma jurídica".¹⁷

É equívoco, portanto, afirmar que a sentença condenatória, ou outra sentença qualquer, é *constitutiva* da sanção ou do estado de sujeição aos atos de execução forçada. Não é esta, consequentemente, a justificação para a força executiva dessa espécie de sentença. Sua executividade decorre, isto sim, da circunstância de se tratar de sentença que traz identificação *completa* de uma norma jurídica individualizada, que, por sua vez, tem em si, conforme se viu, a força de autorizar a

preensão à tutela jurisdicional. Se há "identificação completa" da norma individualizada é porque a fase cognitiva está integralmente atendida, de modo que a tutela jurisdicional *autorizada* para a situação é a executiva.

Ocorre que tais virtudes e características não são exclusivas da sentença condenatória, podendo ser encontradas em outros provimentos jurisdicionais, inclusive em certas sentenças declaratórias. Veja-se.

4. Sentenças declaratórias

Ação puramente declaratória, e, portanto, a sentença que nela vier a ser proferida, tem por objeto, segundo o art. 4.º do CPC, a declaração "da existência ou inexistência de relação jurídica" ou "da autenticidade ou falsidade de documento". Segundo os padrões tradicionais, não compõe seu objeto o juízo a respeito da violação da norma individualizada ou da sanção correspondente. A declaração de certeza, nestas ações, refere-se, como ensinava Calamandrei, ao preceito primário ("no transgredido todavia, pero incierto") e não ao mandado sancionatório.¹⁸

Nesse pressuposto, identificada a relação entre o objeto da ação puramente declaratória e a norma primária (enunciado endonormativo), conclui-se que nela não se faz juízo sobre a sanção (enunciado da perinorma), do que somente se poderia cogitar caso já tivesse havido violação. Por isso mesmo, aliás, a doutrina clássica a respeito das lides que fazem surgir interesse de mera declaração assinala o *caráter preventivo* da correspondente tutela jurisdicional. Não são lides de dano, mas de probabilidade de dano, dizia Carnellutti,¹⁹ e têm origem, não no descumprimento da obrigação, mas sim na dúvida a respeito da *existência* da relação jurídica, ou do seu *modo de ser* ou, quem sabe, do *conteúdo* da prestação ou da sanção que, no futuro, poderá ser exigida. Evidencia-se, assim, que, em regra, na sentença puramente declaratória há enunciados de certeza sobre *um ou mais de um dos elementos da norma jurídica concreta*, mas não sobre o seu todo (endonorma e perinorma), nem, especialmente, sobre a existência de uma prestação exigível.

Assim entendida tal espécie de sentença, faz sentido afirmar, na linha do pensamento clássico, que elas não constituem títulos executivos, e se acrescenta - também sob influência desses mesmos padrões - que apenas as sentenças condenatórias, que trazem identificação completa da norma individualizada, podem servir de base à execução. O Código de Processo Civil de 1939 reflete justamente essa doutrina, quando dispunha, no seu art. 290, que "na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória".

Ocorre que o Código de 1973, no par. ún. do art. 4.º, trouxe dispositivo inovador: "é admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do

(13) Norberto Bobbio. *Teoría general de derecho*. 2. ed. Trad. Jorge Guerrero R. Santa Fé de Bogotá (Colômbia): Temis, 1992, p. 125.

(14) Goffredo Telles Júnior. *Direito quântico*. São Paulo: Max Limonad, p. 263.

(15) Maria Helena Diniz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 341

(16) Goffredo Telles Júnior. *Direito quântico*, cit., p. 263.

(17) Luis Recasens Siches. *Estudios de filosofía del derecho*, Barcelona: Bosch, 1936, p. 128. No mesmo sentido: Maria Helena Diniz. *Compêndio*, cit., p. 341.

(18) Piero Calamandrei. *Instituciones...*, cit., p. 152-168.

(19) Francesco Carnellutti. *Derecho y proceso*, cit., p. 67.

direito". Ao assim estabelecer, dá ensejo a que a sentença, agora, possa fazer juízo, não apenas sobre o preceito da endonoma (mandato primário não transgredido), mas também sobre o da perinorma (mandato sancionatório), permitindo, nesse último caso, juízo de definição inclusive a respeito da *exigibilidade* da prestação devida. Sentença de tal conteúdo representa, sem dúvida, um comprometimento do padrão clássico de tutela puramente declaratória (como tutela tipicamente *pre-ventiva*), circunstância que não pode ser desconsiderada pelo intérprete.

Ora, se tal sentença traz definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não há como negar-lhe, categoricamente, eficácia executiva. Conforme assinalado anteriormente, ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma, jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerte e complemento necessário do direito de ação. Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem as medidas complementares necessárias para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, *por sentença*, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não *um já prefixado*, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Portanto, repetimos: não há como negar executividade à sentença que contenha definição completa de norma jurídica individualizada, com as características acima assinaladas. Talvez tenha sido esta a razão pela qual o legislador de 1973, que incluiu o par. ún. do art. 4.º do CPC, não tenha reproduzido no novo Código a norma do art. 290 do CPC de 1939.

Interpretação sistemática do Código, especialmente depois das reformas que lhe foram impostas a partir de 1994, permite que se vá mais longe. Imagine-se sentença que, em ação declaratória, defina, com força de coisa julgada, que a entrega de certa quantia de Pedro para Paulo foi a título de mútuo, e não de doação, e que o prazo para devolvê-la deve ocorrer (ou já ocorreu) em determinada data; ou que a ocupação do imóvel de Joana por Maria não é a título de comodato, mas de locação, e que o valor mensal do aluguel é de R\$ 300,00, pagáveis no dia 30 de cada mês. Há, em tal sentença, como se percebe, definição de norma jurídica individualizada, contendo obrigação de pagar quantia certa. Se a definição dessa mesma norma estivesse representada em documento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas, ela constituiria título executivo, nos termos do Inc. II do art. 585 do CPC. Igualmente, se a definição decorresse de documento firmado perante tabelião. Também teria força executiva se tivesse sido definida por autocomposição (transação) referendada pelo Ministério Público, ou pela Defensoria Pública ou, ainda, pelos advogados dos transatores. Ora, nos exemplos dados, a norma individualizada e a relação jurídica correspondente têm grau de certeza muito

mais elevado: elas foram definidas em processo de que participaram não apenas as partes, mas também os seus advogados, e, sobretudo, o próprio Estado-Juiz, dando ao ato certeza oficial. Nessas circunstâncias, negar força de título executivo a esta espécie de sentença seria atentar contra o sistema processual, sua lógica e os valores nele consagrados.

Não parece procedente, portanto, a afirmação de que as sentenças declaratórias *jamais* podem servir de base à execução forçada. Isso fica também evidenciado do exame, que a seguir se fará, da denominada "condenação para o futuro".

5. Obrigações condicionais e "condenação para o futuro"

Segundo dispõe o art. 572 do CPC, "quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que realizou a condição ou que ocorreu o termo". Decorre desse preceito que: (a) é possível "decidir relação jurídica sujeita a termo ou condição" mesmo *antes da ocorrência* deles; e que (b) a decisão assim tomada é título executivo, quando acompanhada da prova de "que se realizou a condição ou que ocorreu o termo". Os que sustentam que apenas a sentença condenatória é apta a desencadear o processo de execução encontram dificuldades em justificar a executividade do provimento a que se refere o citado artigo, especialmente quando se refere a relação jurídica subordinada a condição suspensiva.

Realmente, em se tratando de ato ou negócio jurídico subordinado a condição suspensiva, enquanto não se realizar a condição não há direito subjetivo, já que não ocorreu eficácia alguma ("não se terá adquirido o direito, a que ela visa", diz o CC, art. 118).²⁰ Não há direito subjetivo e nem é certo que ele vá nascer. Inimaginável supor que a sentença que decide relação jurídica sujeita a condição suspensiva possa conter imposição de sanção: não houve violação nem é certo que irá haver, até porque a obrigação nem mesmo existe e sequer é possível saber se ela algum dia existirá. A sentença que assim dispusesse seria condicional e, portanto, nula. Ora, desconsiderada a pretensão do autor em haver a aplicação da sanção, o interesse de agir - e, portanto, a correspondente sentença - só pode dizer respeito, nessas ações, à necessidade de eliminar eventuais incertezas sobre a relação jurídica, ou seja, a sentença de procedência só pode ter natureza declaratória.

No que respeita à relação jurídica sujeita a termo (*inicial*), o problema não é muito diferente. É sabido que, nessa espécie de relação, o direito subjetivo existe mesmo antes do advento do termo, pois, ao contrário do que se passa com a condição suspensiva, ele nasce com a prática do ato ou com a celebração do negócio jurídico. Não é menos certo, todavia, que, enquanto pendente o termo, não há inadimplemento da obrigação e a prestação é, portanto, inexistível. Em suma: não ocorreu violação do direito, nem há como saber, nesse momento, se ela efetiva-

²⁰ Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*, cit., vol. II, p. 82; Maria Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro*, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, vol. 2, p. 132.

mente ocorrerá, já que não se pode descartar a hipótese de que, na ocorrência do termo, haja execução espontânea da obrigação pelo devedor. Não será cabível, portanto, nas circunstâncias, pleitear judicialmente a imposição de sanção. Sendo assim, e utilizando linguagem Carnelutiani, é de se supor que as lides eventualmente exurgentes antes da ocorrência do termo não serão lides de dano, mas lides de perigo, ou seja, de "probabilidade de dano".²¹ Só podem ser lides que surgem pela contestação da existência da relação jurídica, ou do seu modo de ser, ou, quem sabe, do conteúdo da sanção que poderá vir a ser exigida em caso de futuro — mas ainda incerto — inadimplemento da prestação. Conseqüentemente, o interesse de agir estará limitado a obter, por sentença, um acatamento preventivo sobre a existência ou o conteúdo da relação jurídica,²² ou, como diria Calamandrei, "a eliminação preventiva da falta jurídica de certeza".²³ Essa "função exclusivamente preventiva" é típica da sentença declaratória. Também aqui a sentença que, desde logo, impusesse sanção (condenatória) seria condicional e, portanto, nula (CPC, art. 460, par. ún.), porque dependeria de prova futura da ocorrência do ilícito, ainda não acontecido.

É artificiosa, sob esse aspecto, a construção doutrinária em torno da denominada condenação para o futuro, formulada para manter o dogma de que somente a sentença condenatória é título executivo. "La denominada *condena en futuro*", escreveu Carnelutti, "no es otra cosa, en verdad, que disfrazar una decisión de declaración de mera certeza; ciertamente, si el incumplimiento no se ha verificado todavía, no puede haber declaración de responsabilidad y, con ella, sustancia de condena; la condena, en cuanto el obligado no cumppla en el futuro una obligación

(21) Francesco Carnelutti, *Derecho y proceso*, cit., vol. I, p. 67.

(22) São raros os precedentes jurisprudenciais sobre sentença que julga relação jurídica sujeita a condição ou a termo. Especificamente sobre relação jurídica a termo, registram-se os casos de demandas promovidas contra administradoras de consórcio, que, com base em cláusula contratual, entendiam indevida a incidência de correção monetária sobre o valor das prestações a serem restituídas aos consorciados desistentes. A jurisprudência que se firmou no STJ foi no sentido de que, embora a restituição fosse devida tão somente depois de trinta dias do encerramento do plano (obrigação a termo, portanto), já detinha o consorciado, antes desse prazo, interesse de agir, considerada a manifesta e antecipada resistência da administradora em reconhecer o direito à referida correção. Sobre a natureza da pretensão que, nessas circunstâncias poderia ser judicialmente deduzida, não houve, contudo, harmonia de entendimento. Há precedentes no sentido de que se trata de "sentença condenatória a termo" (REsp 53.193-4, 3.ª T., Min. Eduardo Ribeiro, DJ 31.10.1994), mas, em nosso entender, mais precisos são os julgados segundo os quais o consorciado pode é promover "ação para ver declarado seu direito à atualização de seu crédito" (REsp 56.316, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 07.08.1995). Aliás, o TJRS, onde essas questões tiveram origem, admitindo a existência de interesse de agir do consorciado, deixou evidenciado, em acórdão de lavra do Des. Araken de Assis, a natureza preventiva (e, portanto, não condenatória) da tutela que, nestes casos, é conferida ao demandante (ApCiv 593.016.413, 5.ª Câm. Civ., *Revista Jurídica* 191/57).

(23) Piero Calamandrei, *Instituciones*, cit., p. 152.

todavía no exigible en el ato de la declaración de certeza, no ofrece al juez certeza alguna sobre el incumplimiento y, por tanto, se reduce a una mera declaración de certeza de la obligación, y no hay entre la declaración y la condena *in futuro* ninguna diferencia apta para explicar por qué en un caso, y no en el otro, la decisión deba ser susceptible de ejecución forzada".²⁴

O título executivo, no caso do art. 572 do CPC, não é, portanto, uma sentença condenatória. Ele, na verdade, tem uma composição mista, sendo formado (a) da sentença que "decidir a relação sujeita a condição", que tem natureza declaratória, só podendo dizer respeito à existência ou ao conteúdo do ato ou do negócio jurídico, e não da existência do direito ou da obrigação em si mesmos; (b) de documento comprobatório da realização da condição e, portanto, da certeza quanto à existência da obrigação; e (c) de documento comprobatório da ciência do fato pelo devedor, requisito configurador da exigibilidade.

6. Outros provimentos jurisdicionais não condenatórios que constituem título executivo

Há outros provimentos jurisdicionais que, embora com força executiva, não possuem as características de sentença de condenação, tal como definida na doutrina corrente. Assim, dão ensejo à execução forçada, por disposição do Código de Processo Civil, as seguintes sentenças: a) a de que trata o seu art. 76 quando, ao julgar denuncição da lide, o juiz "*declara*, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos"; b) a de que trata o § 2.º do art. 899, que julga ação consignatória em que o depósito oferecido pelo autor foi insuficiente, propiciando que o juiz *determine* o montante da insuficiência, ainda devido pelo autor (sentença que constituirá título executivo em favor do réu); c) a de que trata o art. 918, quando, ao decidir ação de prestação de contas, o juiz *declara*, na sentença, o montante de saldo credor (que pode favorecer o autor ou o réu).

São também títulos que ensejam execução forçada as sentenças que têm como "efeito anexo"²⁵ o de tornar certa a obrigação de ressarcir danos. É o caso das sentenças que extinguem a execução provisória, das quais decorre, automaticamente, independentemente de condenação, a responsabilidade do exequente pelos prejuízos sofridos pelo executado, nos termos do art. 588, I, do CPC. Da mesma forma, nas situações previstas no art. 811 do CPC, nasce a executividade, independentemente de condenação, de provimentos jurisdicionais que produzem a ineficácia das medidas cautelares e das quais decorre, como conseqüência natural da ordem jurídica, a responsabilidade objetiva do requerente pelos prejuízos causados ao requerido. Outro exemplo significativo de sentença que dispensa condenação para ter força executiva é a que julga procedente a ação de resilição de contrato de promessa de compra e venda. Segundo a jurisprudência do STF, reafirmada

(24) Francesco Carnelutti, *Derecho y proceso*, cit., vol. I, p. 355.

(25) Ovídio A. Baptista da Silva, *Sentença e coisa julgada*, 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 113.

1. DOUTRINA NACIONAL

1.4

REVELIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
E FEDERAIS

J. E. CARREIRA ALVIM

pelo STJ, em casos tais, a sentença é título para a ação de execução visando à entrega da coisa, independentemente de ter havido pedido explícito ou condenação específica a respeito, pois a obrigação de restituir o bem é efeito necessário e natural da resolução do compromisso.⁵⁶ Assemelham-se, tais hipóteses, à da sentença penal condenatória, da qual decorre, como efeito natural e necessário a obrigação de reparar os danos. Aliás, no âmbito do processo penal têm, igualmente, força executiva no juízo cível o acórdão do tribunal que, julgando procedente a ação de revisão criminal, reconhece ao interessado "o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos" em decorrência da indevida condenação (CPC, art. 630). Responderá pela indenização, independentemente de condenação específica, a União ou o Estado membro cuja Justiça tiver profereido a sentença revisada, cabendo ao juízo cível promover a liquidação (§ 1.º) e a execução.

7. Conclusões

Pode-se afirmar, em conclusão, que: a) o título executivo é a representação documental de uma norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível, de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados; b) a sentença civil condenatória é título executivo porque contém definição completa de norma jurídica individualizada com aquele conteúdo; c) não se pode afirmar, contudo, que apenas essa sentença tem eficácia executiva, já que o sistema processual confere executividade a outros provimentos jurisdicionais sem natureza condenatória; d) não procede a afirmação de que a sentença meramente declaratória jamais é título executivo; ela terá força executiva quando estiver certificação de todos os elementos de uma norma jurídica concreta, relativa a obrigação com as características acima referidas.

SUMÁRIO: 1. Revelia no Código de Processo Civil e nos Juizados Especiais estaduais e federais - 2. Preceitos aparentemente contraditórios - 3. Problemática dos arts. 18, § 1.º, da Lei 9.099/95 e 22, § 2.º, da Resolução 30/2001-TRF-2.º Região - 4. Problemática dos arts. 20 da Lei 9.099/95 e 33 da Resolução 30/2001-TRF-2.º Região - 5. Considerações finais.

1. Revelia no Código de Processo Civil e nos Juizados Especiais estaduais e federais

A revelia ou contumácia é um fenômeno que traduz a ausência de qualquer das partes a algum ato processual a que devam estar presentes, pelo que, em sede doutrinária, não constitui nenhum disparate falar-se em revelia do autor e revelia do réu; embora a expressão "revelia do réu" tenha sido utilizada para traduzir exclusivamente a contumácia do réu. Mas, como o importante não é a revelia em si, que pode cessar a qualquer momento, dependendo da vontade potestativa do revel (art. 322, 2.º parte), mas as consequências que resultam dela, porque isso é que é importante para a decisão da causa.

A revelia não apresenta, sempre, o mesmo perfil, não resulta das mesmas causas, nem produz as mesmas consequências. Assim, por exemplo, no procedimento ordinário, a causa da revelia é a falta de contestação da ação, e a consequência reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, CPC). Ainda neste caso, nenhuma consequência produz ela se ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 320 do mesmo Código.¹ No procedimento sumário, a causa da revelia é a falta injustificada de comparecimento do réu à audiência, e a consequência, reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 277, § 2.º). A consequência, nos dois casos, é a mesma, mas a causa é diversa, porquanto, no primeiro caso é a falta de contestação, e no segundo a falta de comparecimento à audiência. Já no procedimento monitorio, a revelia é causada pela falta de oposi-

⁵⁶ STF, RE 99.339, 1.ª T., Min. Sydney Sanches, RTJ 114/693; STJ, RESP 18.000, 4.ª T., Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 07.06.1993.

¹ "Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato."